



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057308 - PB (2025/0364385-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**
: **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A**
AGRAVADO : **INALDO FRANCO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ023726**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SOBRE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 90 DO CPC). SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno em que se discute a condenação em honorários de sucumbência após a homologação de desistência na ação de busca e apreensão.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 ampara a tese de afastamento de honorários; (ii) é possível, em recurso especial, reavaliar as premissas fáticas que levaram a aplicar o princípio da causalidade; (iii) houve impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão que aplicou o art. 90 do CPC.

3. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 não contém comando normativo apto a afastar honorários de sucumbência na hipótese de desistência, configurando fundamentação deficiente e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. A pretensão de afastar os honorários fixados, com base na compreensão de que a parte deu causa à extinção, demanda reexame de fatos e circunstâncias do processo, providência vedada em recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Mantém-se a decisão quando o acórdão está alicerçado em fundamento autônomo — aplicação do art. 90 do CPC — que não foi

especificamente impugnado nas razões recursais, hipótese de incidência da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057308 - PB (2025/0364385-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**
: **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A**
AGRAVADO : **INALDO FRANCO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ023726**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SOBRE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 90 DO CPC). SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno em que se discute a condenação em honorários de sucumbência após a homologação de desistência na ação de busca e apreensão.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 ampara a tese de afastamento de honorários; (ii) é possível, em recurso especial, reavaliar as premissas fáticas que levaram a aplicar o princípio da causalidade; (iii) houve impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão que aplicou o art. 90 do CPC.

3. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 não contém comando normativo apto a afastar honorários de sucumbência na hipótese de desistência, configurando fundamentação deficiente e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. A pretensão de afastar os honorários fixados, com base na compreensão de que a parte deu causa à extinção, demanda reexame de fatos e circunstâncias do processo, providência vedada em recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Mantém-se a decisão quando o acórdão está alicerçado em fundamento autônomo — aplicação do art. 90 do CPC — que não foi

especificamente impugnado nas razões recursais, hipótese de incidência da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (BRADESCO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência das Súmulas nº 284 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o comando normativo inserto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 é suficiente para delinear a natureza do rito especial, o momento de formação da relação processual, e a necessidade de cumprimento da liminar para que haja a efetiva angularização processual; e **(2)** é desnecessário o reexame de provas.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 327).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso.

(1) Da Súmula nº 284 do STF por analogia

Nas razões do presente recurso, BRADESCO alegou a negativa de vigência do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 sustentando que deve ser afastada a condenação em honorários de sucumbência, afirmando que a parte recorrida deu causa ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, não se valendo o comparecimento espontâneo do réu, antes do efetivo cumprimento da liminar, para a angularização processual e consequente constituição da obrigação sucumbencial.

Referido artigo dispõe:

Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Comparando as alegações trazidas por BRADESCO e o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida.

Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, não se pode conhecer do recurso em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. CARÁTER TÉCNICO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nota fiscal acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias é documento apto a instruir ação monitória. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar o negócio jurídico, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.670.187/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

(2) Da incidência das Súmulas nº 7 do STJ e 283 do STF

Acerca da sucumbência, assim se manifestou o Tribunal paraibano:

O cerne da presente questão consiste na sentença da Magistrada singular, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, homologando o pedido de desistência da ação feito pelo apelante, condenando este ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Analizando os autos, observa-se que o apelante requereu a desistência da Ação de Busca e Apreensão, após acordo extrajudicial firmado com o apelado.

O art. 90 do CPC/2015 disciplina o seguinte:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Desta forma, tendo o apelante requerido a desistência da ação, deve ser condenado ao pagamento de honorários nos termos da legislação pertinente (e-STJ, fl. 246).

Com base no contexto fático do curso do processo e da formação da lide, o colegiado estadual compreendeu que BRADESCO deu causa à extinção do feito ao postular a desistência da ação. A desconstituição dessa premissa pressupõe o reexame do conteúdo fático dos autos, medida vedada, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

5. Quanto à fixação de honorários com base no princípio da causalidade, a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de violação ao art. 85, §10, do CPC não se sustenta, pois os critérios adotados pelo Tribunal de origem para fixar os honorários exigiriam a reavaliação das circunstâncias fáticas do processo, o que é incabível em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

7. A pretensão de rediscutir as conclusões da Corte de origem sobre a aplicação da causalidade ou a perda do objeto dos embargos exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório, incabível na via eleita.

8. A divergência jurisprudencial apontada não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, pois a parte agravante não apresentou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à mera transcrição de ementas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.980.645/AL, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Observa-se, ainda, que a fundamentação do acórdão alicerçada no conteúdo do art. 90 do CPC não foi objeto de efetiva impugnação. Com efeito, o dispositivo veiculado no acórdão é expresso ao prever que *as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu*. As razões recursais não rebatem diretamente a aplicação desse dispositivo, atraindo o óbice da Súmula nº 283 do STF.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO DA CADEIA CONTRATUAL. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...].

3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação recursal.

[...].

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.096.911/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.308 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364385-0

Número de Origem:
08012160720238150731 8012160720238150731

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

AGRAVADO : INALDO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ023726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

AGRAVADO : INALDO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ023726

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026